



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Contorno, Nº 629 - Bairro Floresta - CEP 30110-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SL

TERMO DE REFERÊNCIA Nº 23682861 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Este Termo de Referência visa fundamentar a contratação emergencial, mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021**, para a continuidade da prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades atendidas pelo **Contrato nº 181/2019**, firmado entre o TJMG e a empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial**.

Com o vencimento iminente do contrato em referência e os atrasos acumulados na implementação do novo serviço de telefonia pela empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás**, torna-se imprescindível adotar medida emergencial para **evitar a descontinuidade dos serviços essenciais** que garantem a operação administrativa e jurisdicional do Tribunal, especialmente em comarcas de grande relevância no interior do Estado de Minas Gerais e também em algumas unidades situadas em Belo Horizonte

A manutenção do serviço por meio da contratada atual, ainda que temporária, é condição necessária à estabilidade e continuidade do serviço público, especialmente diante do risco iminente de paralisação, comprometendo atividades essenciais do Tribunal.

2. OBJETO

Contratação emergencial da empresa Oi S.A. – Em Recuperação Judicial para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local e discagem direta gratuita (DDG), conforme condições anteriormente estabelecidas no **Contrato nº 181/2019**, exclusivamente para as unidades anteriormente atendidas.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A necessidade da contratação direta por dispensa se justifica:

- Pela **essencialidade dos serviços de telefonia** para o funcionamento das unidades jurisdicionais e administrativas;
- Pelos **atrasos comprovados na implementação do novo serviço** pela Telebrás, conforme sabido pela **DENGEP**;
- Pelo risco iminente de interrupção dos serviços em comarcas importantes e unidades de Belo Horizonte atendidas pelo contrato 181;
- A Oi S.A. é o **único provedor com infraestrutura já implantada**,

mantendo assim os links digitais, DDRs e números ativos;

- Pela manifestação de interesse da empresa Oi S.A. em manter o serviço **por até 60 dias (sessenta dias)**.

4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Os serviços a serem contratados compreendem:

Item	Descrição	Quantidade mensal
1	Assinatura terminais não residenciais (Cidades do Grupo A)	1300 unid.
2	Assinaturas links digitais E1 30 canais (Cidades do grupo B)	
3	Assinatura de Ramal Virtual (Cidades do Grupo C)	225 unid.
4	Minutos fixo-fixo local (Cidades do Grupo A, B e C)	80000 minutos
5	Minutos fixo-móvel local (Cidades dos Grupos A, B e C)	52500 minutos
6	Linhas PABX em nuvem	791

As condições técnicas, operacionais e comerciais serão mantidas com base no **Contrato nº 181/2019**, inclusive no que se refere a faturamento, prazos de atendimento e manutenção.

A **relação das comarcas** a serem atendidas se encontra no anexo 23684507 constante neste processo.

5. PRAZO DE VIGÊNCIA

A contratação terá o prazo de **60 dias (sessenta dias)**, conforme condicionado e aprovado pela empresa **OI S.A.**, contados a partir da publicação do contrato.

O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, de forma unilateral pelo TJMG, caso seja concluída a migração definitiva para a nova operadora contratada.

6. VALOR ESTIMADO E PAGAMENTO

Os preços a serem praticados foram definidos com base nos valores atualizados do Contrato nº 181/2019, proporcional ao prazo e ao serviços efetivamente prestados, considerando os ajustes autorizados pela ANATEL e as condições mercadológicas, utilizando-se, como referência, a memória de cálculo do último termo aditivo.

6.1. Valor estimado

O valor estimado é de **R\$ 330.382,26** (Trezentos e trinta mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) para o período de **60 dias (sessenta dias)**, conforme detalhado na declaração de compatibilidade orçamentária.

6.2. Periodicidade de pagamento

A periodicidade de pagamento será mensal, condicionada à apresentação da nota fiscal/fatura.

6.3. Reajuste

Não haverá aplicação de reajuste, mantendo-se o valor praticado no último aditivo do contratos 181/2019.

7. FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do contrato ficará a cargo da **Coordenação de Gestão Predial – COGEP (com supervisão da DENGEP)**, que acompanhará a regularidade da prestação dos serviços, podendo acionar a contratada sempre que necessário.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, erro de execução, evidência de incapacidade técnica, descumprimento injustificável dos prazos para atendimento, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, garantida a ampla defesa e o contraditório, após regular processo administrativo, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes sanções:

a) Advertência, por escrito, sempre que verificadas pequenas falhas técnicas corrigíveis ou atraso no cumprimento dos serviços, que não comprometam a prestação jurisdicional;

b) Multa, observados os seguintes limites:

- b.1) Até 0,1% (um décimo por cento), sobre o valor do item inadimplido pela CONTRATADA previsto nas cláusulas contratuais;
- b.2) Até 1% (um por cento) sobre o valor do contrato rescindido, por paralização total e injustificada do objeto contratual pela CONTRATADA.

9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- **Lei nº 14.133/2021** - Art. 75, inciso VIII:

"É dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto bens, serviços ou obras necessários para atender a situação de emergência ou de calamidade pública que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

- **Justificativa Técnica e Administrativa:** Processo SEI 0159088-66.2025.8.13.0000.

10. SUBCONTRATAÇÃO

Será admitida, **limitada exclusivamente aos serviços periféricos**.

11. GARANTIA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Não será exigida garantia de execução contratual.

12. OBSERVAÇÕES FINAIS

Para esclarecimentos finais:

a) A Proposta/anuência da Contratada: Manutenção dos preços vigentes dos contratos 181, limitada ao período de **60 dias (sessenta dias)**. Conforme documento 23684165.

b) Unidades atendidas: Comarcas que já possuem sinal ativo conforme listagem em anexo 23684507.

c) Obrigações específicas: Pagamento somente pelos serviços efetivamente prestados.

Esclarecemos que o objetivo deste contrato emergencial é única e exclusivamente assegurar a continuidade mínima dos serviços de telefonia fixa, em caráter de backup temporário, até que a migração completa para a Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras) seja efetivada.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

A contratação direta emergencial ora proposta será formalizada em **contrato específico**, observadas todas as condições previstas na Lei nº 14.133/2021 e na



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Mara Souza da Silva, Coordenador(a)**, em 29/07/2025, às 17:09, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Kevin Antunes Ribeiro, Técnico(a) em Edificações**, em 30/07/2025, às 11:30, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Newton Magalhães de Pádua Junior, Assessor(a) Técnico(a)**, em 05/08/2025, às 07:39, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Junqueira Santos, Diretor(a) Executivo(a)**, em 07/08/2025, às 11:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luís Fernando de Oliveira Benfatti, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 07/08/2025, às 17:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23682861** e o código CRC **A60839D3**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 3

NOTA JURÍDICA Nº 298, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA - INCISO VIII DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

À DIRSEP

Senhor Diretor-Executivo

I - RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de contratação emergencial da empresa Oi S.A – Em Recuperação Judicial para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), nas unidades atualmente atendidas pelo Contrato nº 181/2019, celebrado com a Oi S.A – Em Recuperação Judicial.

Preliminarmente, releva registrar que os serviços eram prestados pela mesma empresa Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, por meio do Contrato nº 181/2019, cuja vigência expirou em 03/08/2025. Essa contratação passou por todas as prorrogações ordinárias e foi excepcionalmente prorrogada pelo prazo legal admitido, não havendo, portanto, possibilidade de formalização de nova prorrogação de vigência.

Para a garantia da continuidade da prestação dos serviços, esta Administração adotou as providências pertinentes, por meio do Processo SEI nº 0021605-28.2024.8.13.0000, com a contratação direta da Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebrás. Firmou-se, assim, o Contrato nº 013/2025 (21464935), cuja vigência iniciou em 07/03/2025 (22009517).

Ocorre que, segundo informa a área demandante, por meio da Comunicação Interna - CI nº 16537 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (evento 23508739), os serviços de transição a cargo da Telebrás ainda não foram concluídos, tornando necessária a continuidade da prestação de serviços pela Oi S.A – Em Recuperação Judicial. Veja-se:

ESCLARECEMOS que o encerramento do Contrato nº 181/2019, sem a substituição integral pela rede da Telebras — cuja implantação ainda se encontra em andamento — acarretará riscos iminentes de descontinuidade na prestação do serviço de telefonia fixa em diversas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais. Embora este contrato não abranja a capital Belo Horizonte, ele contempla **unidades estratégicas de grande relevância** para o funcionamento do Judiciário mineiro, cuja interrupção afetaria diretamente a prestação jurisdicional, o atendimento ao público e o suporte às atividades administrativas.

A empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras**, contratada para substituir integralmente os serviços de telefonia do TJMG, enfrenta desafios técnicos e logísticos que comprometeram o cumprimento dos prazos inicialmente estabelecidos. Até o momento, apenas cerca de 20% das instalações previstas foram concluídas, e muitas ainda apresentam pendências técnicas em processo de resolução.

Diante desse cenário, foram realizadas reuniões com representantes da Telebras, nas quais

foram cobradas explicações formais e reforçada a urgência quanto à conclusão das atividades. Contudo, considerando o encerramento iminente do contrato com a Oi S.A., **a única solução viável identificada foi a manutenção temporária do serviço atual por um período de 60 dias (sessenta dias)**, prazo esse que foi o único aprovado pela contratada, de modo a garantir a continuidade dos serviços telefônicos até que a migração à Telebras seja concluída.

A manutenção do serviço é essencial à garantia da prestação jurisdicional, atendimento ao público, comunicação processual e suporte às atividades administrativas. A interrupção do serviço representaria prejuízo direto à segurança jurídica e ao direito de acesso à Justiça, pilares fundamentais da Administração Pública.

A manutenção do serviço é essencial para garantir o funcionamento pleno e regular das atividades jurisdicionais e administrativas nas comarcas abrangidas.

Note-se, desta feita, que, em que pese terem sido adotadas as providências para a substituição do Contrato nº 181/2019, não foi possível garantir a continuidade da prestação dos serviços nas áreas por ele acobertadas devido a problemas técnicos e atrasos enfrentados no contrato sucessor. E, diante da necessidade de manutenção dos serviços, bem como da inviabilidade jurídica de prorrogação do Ct. nº 181/2019, pleiteia a área gestora contratação emergencial para garantir o interesse público tutelado por meio dos serviços.

Diante desse cenário, a área gestora suscita a contratação emergencial por dispensa de licitação com base no art. 75, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Quanto à instrução processual, destacam-se nos autos os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (ETP) (23513818);
- Termo de Referência 23682861;
- Manifestação de interesse (23684165);
- Anexo (23684507) – Relação dos Grupos de Comarcas;
- Declaração DE NEPOTISMO TJMG OI (23822249)
- CEIS /CNEP (23688342);
- Certidão negativa inidoneidade (23688352);
- Certidão CNIA (23688410);
- CRC (23894052);
- Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 23745695;
- Disponibilidade Orçamentária 1656/2025 (23807253);
- Capa do Processo SIAD 601/2025 (23822203);
- Despacho COMPRA 23838826; e
- Despacho GECOMP 23838881.

É relatório. Passemos, então, à análise jurídica da questão *sub examine*.

II – FUNDAMENTOS

Cumprido registrar, de início, que o escopo da presente manifestação se limita ao campo jurídico formal. Dessa forma, aspectos técnicos, operacionais e financeiros da pretendida contratação, que não se inserem no âmbito deste opinativo, são de exclusiva responsabilidade da área técnica demandante.

No caso em concreto, tratando-se de pedido de contratação emergencial formulado pela COGEP/DENGEP, cabe trazer a lume paradigmático julgado do Supremo

Tribunal Federal - STF sobre a atuação do órgão de assessoramento jurídico em casos tais.
Confira-se:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e sim apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952).”

Assim, deixa-se assentado, desde já, que não cabe a esta Assessoria Jurídica se manifestar sobre a oportunidade e conveniência de atendimento à demanda relatada pela área técnica, enquadrada como situação emergencial excepcional, que deverá se responsabilizar pelas informações prestadas e por sua decisão.

O pleito ora em análise possui como objeto a contratação emergencial de empresa para a continuidade da prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades que eram atendidas pelo **Contrato nº 181/2019**, celebrado entre o TJMG e a Oi S.A – Em Recuperação Judicial.

Inicialmente, vale destacar a absoluta submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).” (grifos nossos)

Como se percebe, este princípio está inserido dentre os preceitos fundamentais para a atuação da Administração Pública. Na verdade, é ele o reitor de toda a atuação estatal, já que ao administrador público só é dado fazer aquilo que a lei o permite.

Seguindo os mandamentos da legalidade, o legislador constitucional determinou que toda e qualquer contratação a ser realizada pelo Poder Público deve ser precedida de prévio procedimento licitatório, como se extrai da análise do inc. XXI do mesmo art. 37 da Carta Constitucional de 1988:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos).

Percebe-se, da análise do dispositivo retro mencionado, que a regra para a aquisição de bens e serviços por parte dos órgãos públicos é a realização de certame licitatório. No entanto, existe uma série de situações em que, diante das peculiaridades do caso concreto, mesmo havendo possibilidade de competição, mostra-se inviável a realização da licitação.

No caso dos autos, faz-se necessário contextualizar a situação emergencial.

Extraí-se do Estudo Técnico Preliminar do evento 23513818, elaborado pela área técnica, o seguinte:

“2 – DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ATUAL

2.1. DESCRIÇÃO DO PROBLEMA OU NECESSIDADE

O presente estudo visa subsidiar a **contratação emergencial, por meio de dispensa de licitação**, para continuidade dos serviços de **Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC**, nas unidades abrangidas anteriormente pelo **Contrato nº 181/2019**, firmado com a empresa **Oi S.A.**

– Em Recuperação Judicial.

O contrato 181/2019 está em vias de encerramento definitivo, já tendo esgotado todas as prorrogações permitidas pela Lei nº 8.666/93. A não renovação ou substituição tempestiva do serviço representa risco iminente de **descontinuidade da telefonia fixa em diversas comarcas do interior do Estado**, algumas delas com expressiva relevância para o Poder Judiciário Mineiro, inclusive alguns prédios fora do cinturão em Belo Horizonte.

A empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebrás**, contratada para substituir integralmente os serviços atualmente prestados pela Oi S.A., **enfrenta atrasos significativos na implantação da nova solução**, tendo concluído até o momento aproximadamente **20% do cronograma previsto**, com diversos problemas técnicos ainda pendentes de solução. As tratativas com a Telebrás seguem em curso, mas **não há previsão concreta de finalização integral da migração antes do término do contrato atual**.

2.2. DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL

O TJMG depende integralmente do contrato 181/2019 para o fornecimento de telefonia fixa nas comarcas contratadas. Conforme resolução ANEEL 1.000/2021: Classifica-se telefonia fixa como serviço essencial (ART 2º, XLIV). Com o encerramento deste contrato, haverá descontinuidade imediata no serviço, a interrupção do serviço causaria:

- Atendimento ao público externo e interno.
- Comunicação processual entre unidades.
- Atendimento aos magistrados e gabinetes.
- Comunicação de emergência nas dependências dos fóruns.

A empresa Oi S.A. manifestou-se favorável à continuidade da prestação dos serviços, condicionando a contratação ao não enquadramento de falhas causadas por fatores naturais, vandalismo ou desligamento de centrais como motivos para penalização. Ainda, a empresa esclareceu que **não pode garantir integralmente o serviço**, em virtude das mudanças tecnológicas em sua infraestrutura, mas se compromete a **manter esforços para assegurar a continuidade dos serviços remanescentes durante o período emergencial**.

3 – PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES

3.1. LEVANTAMENTO DE POSSIBILIDADES

Dadas as circunstâncias, foram identificadas duas alternativas:

- **Descontinuidade do serviço**, o que acarretaria severos prejuízos às atividades judiciais e administrativas — **opção inviável**.
- **Contratação emergencial por dispensa de licitação**, fundamentada no **art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021**, assegurando a continuidade dos serviços até que a Telebrás finalize integralmente a implantação.

3.2. ESCOLHA DA SOLUÇÃO COM JUSTIFICATIVA

Opta-se pela **contratação direta por dispensa de licitação**, com amparo no referido artigo legal:

Art. 75, VIII, Lei nº 14.133/2021:

"É dispensável a licitação para a contratação que tenha por objeto bens, serviços ou obras necessários para atender a situação de emergência [...] que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares."

Além disso:

- A empresa atual **manifestou interesse em continuar provisoriamente com a prestação** do serviço.
- O **prazo máximo contratual será de 60 dias**, respeitando o limite legal.

No caso, a necessidade da contratação direta por dispensa foi justificada pela área técnica no Termo de Referência do evento 23682861, a seguir transcrita:

"A necessidade da contratação direta por dispensa se justifica:

- Pela **essencialidade dos serviços de telefonia** para o funcionamento das unidades jurisdicionais e administrativas;
- Pelos **atrasos comprovados na implementação do novo serviço** pela Telebrás, conforme sabido pela **DENGE**P;
- Pelo risco iminente de interrupção dos serviços em comarcas importantes e unidades de Belo Horizonte atendidas pelo contrato 181;
- A Oi S.A. é o **único provedor com infraestrutura já implantada**, mantendo assim os links digitais, DDRs e números ativos;
- Pela manifestação de interesse da empresa Oi S.A. em manter o serviço **por até 60 dias (sessenta dias).**"

Assim, diante da situação fática que se apresenta, a área demandante entendeu que a medida adequada é a contratação emergencial para a continuidade da prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades atendidas pelo **Contrato nº 181/2019**, firmado entre o TJMG e a empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial**, com base no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021.

A área técnica registra (CI do evento 23508739) que o atendimento à demanda se caracteriza pela excepcionalidade, considerando que *"esta contratação emergencial representa, no momento, a única alternativa viável para assegurar a continuidade do serviço telefônico fixo nas unidades abrangidas pelo Contrato nº 181/2019, até a efetivação da transição integral ao contrato atualmente vigente com a Telebras"*.

Desse modo, em prol do interesse público e da prestação jurisdicional não se pode aguardar a conclusão da rede substituta, objeto da contratação com a Telebrás, sob pena de sérios prejuízos para a prestação jurisdicional.

As hipóteses de dispensa de licitação, na Lei nº 14.133/2021 estão previstas no art. 75.

Especificamente para a contratação emergencial, a nova lei de licitações **exige a configuração de caso de emergência** ou de calamidade pública, ou **de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**. Para a aquisição dos bens, o permissivo autoriza apenas a compra daqueles que sejam necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. Veda-se a prorrogação dos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no dispositivo.

É exatamente nessa perspectiva que o pleito da demanda pela área técnica se enquadra na contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;.

Como se percebe, a hipótese do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 demanda a verificação, em cada caso concreto, dos seguintes elementos e condições:

- (i) situação de emergência ou de calamidade pública, entendida como tal aquela em que se identifica risco de prejuízo ou de interrupção dos serviços públicos, ou risco à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (ii) a contratação emergencial deve se limitar à aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa ou às parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, e;
- (iii) são vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração da mesma empresa para o enfrentamento da situação emergencial.

Em caso de risco à continuidade dos serviços públicos, o §6º do referido dispositivo permite a dispensa emergencial, nos seguintes termos:

Art. 75. omissis

[...]

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, **considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público**, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.(negrito nosso)

Portanto, a legislação autoriza a contratação direta quando caracterizada urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens.

Diante dessa premissa, segue-se à verificação de cumprimento dos pressupostos para a concretização da contratação direta emergencial.

1. Da demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano:

Quanto a esse requisito, assim leciona Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 1078)

É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstrem o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação.

A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica.

A perfeita configuração da dispensa de licitação exige a comprovação da possibilidade concreta e efetiva de dano e a demonstração de que a contratação é o meio adequado para evitar sua ocorrência. Nesse sentido, desde que devidamente comprovado/demonstrado o caso de emergência – cumpridos os requisitos constantes na Lei de Licitações – não há por que se obstar a realização da contratação direta. Ademais, em determinadas situações, a falta da contratação emergencial poderia até mesmo ensejar responsabilização dos agentes administrativos por desídia.

Cumprido ressaltar que, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a Lei 14.133/2021, mantiveram o mesmo objetivo, qual seja, evitar que a ocorrência de situações que possam

ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamento e outros bens, públicos ou particulares.

Levando-se em conta que a contratação emergencial tem a mesma finalidade em ambos os diplomas legais, entende-se que o TCU ainda mantém o seu posicionamento firmado quanto ao assunto:

(...) a situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (...) (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

De acordo com o Relator do acórdão acima citado, “*há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas*”. Diante disso, a contratação emergencial ocorreria “*em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação*”.

Assim, “*na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização*”.

É relevante destacar, assim sendo, que a comunicação ininterrupta, segura e confiável é essencial para o bom funcionamento e para a garantia da justiça operacionalizada por este Tribunal. Isso porque os serviços de telefonia fixa não são meros canais de comunicação; eles são a espinha dorsal operacional, cuja interrupção pode acarretar em consequências graves e irremediáveis.

De fato, a continuidade desses serviços é absolutamente essencial tanto para garantir acessibilidade e inclusão a todos os cidadãos, uma vez que uma parte considerável dos usuários da justiça ainda utiliza o meio telefônico para obtenção de instruções e informações, quanto para impedir a interrupção da comunicação entre magistrados e servidores, e junto a advogados e outros órgãos do sistema de justiça, afixando-se o fluxo de informações cruciais para a prestação jurisdicional.

Assim sendo, a ausência de garantia da continuidade da prestação de serviços de telefonia fixa pode acarretar prejuízos incalculáveis à prestação jurisdicional, com riscos consideráveis às partes e advogados, assim como aos cidadãos em busca de acesso a informações. Também restará afetada a interlocução entre os órgãos do sistema de justiça, sob consequências potencialmente severas para os atos que demandam o serviço para sua concretização.

Por esse viés, a interrupção dos serviços de telefonia não se mostra apenas como um mero inconveniente, mas representa um risco operacional austero capaz de comprometer a prestação jurisdicional, consubstanciando-se sua continuidade em uma necessidade imperativa para esta Administração.

Além disso, em atenção à proporcionalidade, não se pode supor que o Poder Público coloque em risco os serviços necessários para atender a situação de emergência que possam ocasionar prejuízos ou comprometer os serviços públicos.

O objeto contratado emergencialmente deve ser adequado para afastar o dano ou risco iminente às pessoas ou bens, porquanto se opera um resultado útil de preservação de outros bens juridicamente tutelados pelo Poder Público.

Aliás, tal ponderação de interesses o próprio Legislador já a efetuou, tendo em vista que o inc. VIII do art. 75 da Nova Lei de Licitações não excepciona a circunstância da emergência decorrente de desídia ou de falta de planejamento.

Em suma, reitere-se, caracterizada a circunstância emergencial,

independentemente de suas causas, verificada a adequação entre a contratação que se pretende levar a efeito, como medida saneadora da emergência, aplica-se o disposto no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

Importante destacar que, como o próprio texto legal já determina, a contratação emergencial deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial. A respeito do tema, seguem julgados do TCU:

“A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 2988/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)”.

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. (Acórdão 6439/2015- Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)”.
(grifei)

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios à estrita necessidade de continuidade do serviço objeto do Contrato nº 182/2019.

2. Do afastamento do risco de prejuízos pela contratação direta

Pelo que ensina a doutrina especializada, a contratação emergencial deve ser a via pela qual se afasta o risco de prejuízo pela não contratação do objeto pretendido.

Nas palavras de Marçal Justen Filho (Op. cit. p. 1090)

Dito de outro modo, a contratação emergencial apresenta uma natureza preventiva. Apresenta natureza acautelatória de interesses relevantes. É inegável a semelhança entre essa espécie de contratação e os provimentos jurisdicionais cautelares.

Em abas as hipóteses, há uma natureza de prevenção da concretização de dano irreparável ou de difícil reparação.

Agregue-se a isso o fato de ser a prestação jurisdicional um serviço público essencial. E, justamente por tal característica, mereceu tutela especial do legislador pátrio, que claramente visa evitar danos aos usuários desses serviços, como ensina o mesmo Marçal Justen Filho (Op. cit. p. 1081):

O inc. VIII reconhece o cabimento da contratação direta quando existir risco de comprometimento da continuidade dos serviços públicos. A solução legislativa funda-se numa presunção absoluta.

Trata-se de reconhecer que os serviços públicos são instrumento jurídico para o fornecimento de prestações essenciais à realização de direitos fundamentais. Logo, tais serviços devem ser prestados de modo contínuo.

No contexto pertinente às peculiaridades de cada serviço público, configura-se a sua continuidade. A interrupção desses serviços, quando não autorizada pelas normas jurídicas, acarreta a supressão das prestações destinadas ao atendimento de necessidades essenciais e comuns à generalidade da população. Situação dessa ordem cria risco de danos relevantes e irreparáveis.

Notadamente, esse parece ser justamente o contexto em que se insere a contratação emergencial ora pleiteada. Isso porque, garantida a continuidade dos serviços de telefonia fixa utilizados por este Tribunal restará afastado o risco de afetação à prestação jurisdicional, que seguirá o curso de normalidade, sem prejudicar magistrados, servidores,

advogados, partes processuais e cidadãos em busca de instruções e orientações.

Pelo contexto apresentado, a contratação direta pela via emergencial mostra-se, salvo melhor entendimento, adequada à situação em tela, posto que esta apta a afastar o risco de afetação da prestação jurisdicional.

Configura-se, nesses termos, atendido o requisito.

Atendidos os pressupostos que autorizam a contratação direta emergencial há se analisar, por conseguinte, os fatos de acarretaram a situação de urgência, de forma a se verificar se a causa foi desídia de agente público apta a recomendar sua responsabilização. É isso o que orienta a Advocacia Geral da União, nos seguintes termos:

Orientação Normativa 11/2009

A contratação direta com fundamento do no inc. IV do art. 24 da Lei 8.666, de 1993, exige que, concomitantemente, seja apurado se a situação emergencial foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipótese que, quem lhe deu causa será responsabilizado na forma da lei.

Para tal verificação, há se reiterar a anotação, aqui já exposta, de que já existia contratação em vigor para a prestação de serviços de telefonia fixa.

Com efeito, conforme se extrai do Processo SEI 0021605-28.2024.8.13.0000, o Tribunal adotou as providências para garantir a continuidade dos serviços, o que se deu pela formalização do Contrato nº 013/2025 com a Telecomunicações Brasileiras S.A – Telebrás.

Ocorre que a nova contratação representa modificação tecnológica na prestação de serviços, na medida em que se pretende substituir a tecnologia analógica que pauta atualmente os serviços de telefonia fixa prestados ao Tribunal. Isso, pelo que se infere das informações prestadas nos presentes autos, demanda a substituição integral da atual rede pela da Telebrás, e não foi concluído dentro do prazo inicialmente mensurado.

A área demandante, por meio da Comunicação Interna - CI nº 16537 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (evento 23508739), informa o seguinte:

ESCLARECEMOS que o encerramento do Contrato nº 181/2019, sem a substituição integral pela rede da Telebras — cuja implantação ainda se encontra em andamento — acarretará riscos iminentes de descontinuidade na prestação do serviço de telefonia fixa em diversas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais. Embora este contrato não abranja a capital Belo Horizonte, ele contempla **unidades estratégicas de grande relevância** para o funcionamento do Judiciário mineiro, cuja interrupção afetaria diretamente a prestação jurisdicional, o atendimento ao público e o suporte às atividades administrativas.

A empresa **Telecomunicações Brasileiras S.A. – Telebras**, contratada para substituir integralmente os serviços de telefonia do TJMG, enfrenta desafios técnicos e logísticos que comprometeram o cumprimento dos prazos inicialmente estabelecidos. Até o momento, apenas cerca de 20% das instalações previstas foram concluídas, e muitas ainda apresentam pendências técnicas em processo de resolução.

Diante desse cenário, foram realizadas reuniões com representantes da Telebras, nas quais foram cobradas explicações formais e reforçada a urgência quanto à conclusão das atividades. Contudo, considerando o encerramento iminente do contrato com a Oi S.A., **a única solução viável identificada foi a manutenção temporária do serviço atual por um período de 60 dias (sessenta dias)**, prazo esse que foi o único aprovado pela contratada, de modo a garantir a continuidade dos serviços telefônicos até que a migração à Telebras seja concluída.

A manutenção do serviço é essencial à garantia da prestação jurisdicional, atendimento ao público, comunicação processual e suporte às atividades administrativas. A interrupção do serviço representaria prejuízo direto à segurança jurídica e ao direito de acesso à Justiça, pilares fundamentais da Administração Pública.

Registre-se, ainda, novamente, que a nova contratação entrou em vigor em 07 de março do corrente ano, data a partir da qual as áreas competentes acreditaram que a nova Contratada lograria êxito em concluir satisfatoriamente a transição contratual.

No entanto, por fatores externos às ações deste Tribunal, a nova contratada não conseguiu concluir os atos necessários à transição, consubstanciando-se, dessa forma, a impossibilidade de que ela passe a prestar os serviços a partir do fim da vigência do Ct. 181/2019, aliada à impossibilidade de prorrogação dessa contratação.

Saliente-se, ainda, que o tempo decorrido entre a entrada em vigor da nova contratação e o fim da vigência da contratação atual, considerada a necessidade de transição dos serviços, em especial pela mudança da tecnologia aplicada, não parece suficiente para que se promovesse nova licitação com a rescisão da contratação recém formalizada, fosse o caso de se concluir nesse sentido.

Desta feita, não se nos afigura que qualquer agente administrativo vinculado à área demandante tenha concorrido, por inércia, desídia, falta de planejamento ou má gestão para a caracterização da situação emergencial ora em tela.

Tal constatação não afasta a necessidade de fiscalização da fiel execução do contrato celebrado com a Telebrás, bem como a adoção das providências necessárias em caso de mora em sua execução.

Portanto, restou caracterizada a situação emergencial que justifica esta contratação.

Ademais, com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, a contratação direta (seja por dispensa ou inexigibilidade), deve ser necessariamente instruído com:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente;

Passa-se então ao exame pormenorizado de cada um dos requisitos, considerando as peculiaridades da contratação em questão.

III. REQUISITOS DO ART. 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 2021.

A) INICIALIZAÇÃO DO PROCESSO.

No **inciso I**, o primeiro elemento a ser constituído para a contratação direta é o Documento de Formalização da Demanda, que, ressalta-se, é identificado no âmbito do TJMG como Documento de Inicialização de Demanda (DID), nos termos do inciso III, do art. 4º da Portaria nº 6.370/PR/2023, tratando-se de peça hábil a identificar a necessidade do órgão público e apresentar descrições mínimas sobre o que se pretende contratar, a exemplo da especificação do objeto e a justificativa da contratação, no caso em análise foi acostado ao processo a Comunicação Interna - CI nº 16537 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (evento 23508739), que, comutando o Documento de Inicialização da Demanda, identificou a necessidade da contratação do TJMG.

Em relação aos demais elementos citados no mencionado inciso (estudo

técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo), o legislador se valeu da expressão “se for o caso”, o que não pode ser tido como uma possibilidade de se dispensar, de maneira discricionária, qualquer um dos documentos ali listados.

Nesse passo, a dispensa de algum dos documentos constantes do inciso I somente deverá ocorrer diante da incongruência fático-jurídica do objeto a ser contratado (ex: não é exigido projeto básico ou executivo em contratações que não se refiram a obras ou serviços de engenharia), ou em razão de uma autorização específica prevista em lei ou regulamento próprio.

Não se pode perder de vista que o objetivo do ETP é evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir a viabilidade técnica e econômica da contratação.

Anota-se que, num primeiro momento, este Tribunal processa todas as suas aquisições de bens e serviços por meio do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços - SIAD, administrado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG/MG, razão pela qual adota as diretrizes estabelecidas na Resolução SEPLAG 115/2021, que dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares - ETP.

“DA ELABORAÇÃO DO ETP

Diretrizes gerais

(...)

Art. 4º - As licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, (...)”

§ 2º - É dispensável a elaboração do ETP:

(...)

IV – nas situações de emergência ou calamidade pública.

In casu, apesar de ser dispensável a elaboração do ETP, a urgência da demanda se encontra devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (23513818) e no Termo de Referência (23682861), elaborados pela área técnica.

Assim, considerando as especificidades da pretendida contratação e a situação de emergência de solução que o caso requer, **resta cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 72 da NLLC**, diante da juntada aos autos do Estudo Técnico Preliminar (23513818) e do Termo de Referência (23682861), materializando o planejamento administrativo da contratação.

B) ESTIMATIVA DE DESPESA.

A estimativa de despesa prevista no **inciso II**, que na presente contratação será de **R\$ 330.382,26** (Trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) para o período de **60 dias (sessenta dias)**, conforme detalhado na declaração de compatibilidade orçamentária, conforme consta o item 6.1. do Termo de Referência (evento 23682861).

C) PARECER JURÍDICO E PARECERES TÉCNICOS.

O **inciso III** exige que a instrução processual seja acompanhada do parecer jurídico e dos pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

No que tange a este inciso, o artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 2021 torna obrigatória a realização de parecer jurídico para as contratações públicas, logo ao final da fase preparatória. Em relação às contratações diretas, há a previsão expressa da análise jurídica no artigo 53, §4º, o que se encontra atendida com a presente Nota Jurídica.

D) DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido pelo órgão público, prevista no **inciso IV**, se encontra regularmente comprovada por meio da Declaração de Compatibilidade com o Planejamento Orçamentário (evento 23745695) e a Disponibilidade Orçamentária nº 1656/2025 (evento 23807253).

E) COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO.

Quanto a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do **inciso V**, deve ser trazida aos autos, por ocasião da contratação, toda a documentação destinada a comprovar a regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como a comprovar a inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; e, em especial, deverá demonstrar a regularidade das informações contidas no Certificado de Registro Cadastral do Fornecedor (CRC), mantido junto ao CAGEF.

É inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito com ela deseja contratar, o que restou comprovado mediante a documentação acostada aos presentes autos, mormente aquela acostada ao evento 23894052.

Ressalve-se, não obstante, que a existência de sanção cadastrada no CEIS (23688342) não obsta a pretensa contratação, haja vista que a sanção se limita ao âmbito do órgão sancionador, como se observa do documento acostado ao evento 23895734.

Ademais, não é vedado contratar a empresa em recuperação judicial, especialmente diante da continuidade imprescindível do STFC. A ausência de contratação emergencial da Oi S.A. – Em recuperação coloca em risco o interesse público.

Sobre a possibilidade, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** consolidou entendimento de que empresas em **recuperação judicial** podem **participar de licitações ou manter contratos com o poder público**, mesmo sem apresentar certidões negativas de débito. Isso se dá em virtude da função social da recuperação e do princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/2005).

O serviço de **telefonia fixa comutada** é um serviço público essencial cuja continuidade não admite interrupção. A Lei 14.133/2021 (art.62, inc. III e IV) permite a prorrogação de prestação de serviços essenciais mesmo com empresa em recuperação judicial, se for imprescindível à missão institucional e houver risco de descontinuidade do serviço público.

Porém, essa dispensa não elimina a exigência de comprovação da **viabilidade econômico-financeira** da empresa, conforme exigido em licitações (Lei 14.133/2021, art.69, II)

Consta do Estudo Técnico Preliminar (evento 23513818), o seguinte:

- A Oi S.A. já se manifestou favorável à continuidade do serviço **pelo período de 60 dias**, conforme acordado.
- O novo contrato emergencial poderá conter **cláusula de rescisão antecipada**, permitindo o encerramento tão logo a migração para a Telebrás esteja finalizada.
- A presente solicitação visa **única e exclusivamente o interesse público**, e não deve ser interpretada como precedente para futuras contratações.

Providências solicitadas

- Abertura de processo para **contratação direta por dispensa emergencial**, nos termos da Lei 14.133/2021.
- Definição dos parâmetros contratuais e orçamentários compatíveis com o que vinha sendo praticado no contrato atual, ajustados ao novo regime legal.
- Encaminhamento para as áreas competentes para análise técnica, orçamentária e jurídica.

Reiteramos que esta contratação emergencial representa, no momento, a única alternativa viável para assegurar a continuidade do serviço telefônico fixo nas unidades abrangidas pelo Contrato nº 181/2019, até a efetivação da transição integral ao contrato atualmente vigente com a Telebras.

Na aplicação do princípio da legalidade, deve-se agregar à legalidade estrita noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Diante do exposto, considerando os princípios da proporcionalidade, da eficiência e do interesse público, os riscos decorrentes da interrupção da prestação destes serviços pela atual Contratada, a inviabilidade de outros meios que poderiam ser acionados para a continuidade de execução desse serviço telefônico Fixo comutado – STFC, considerando que o prazo da contratação emergencial encontra-se dentro do limite legal podendo ser antecipado sua rescisão e que a ruptura deste contrato trará prejuízos imensuráveis para a prestação jurisdicional e ao erário, **conclui-se** que seria prudente e vantajoso para a administração pública que a atual prestadora de serviços continuasse a executá-los, por meio desta contratação emergencial, em prol do interesse público e da ausência de prejuízos ao erário, pelo tempo estritamente necessário à conclusão dos serviços de migração com a Telebrás.

Na hipótese de acolhimento deste opinativo, recomenda-se que a GECONT conste do contrato emergencial que se a rede substituta, objeto de contratação com a Telebrás, for integralmente implementada antes do término da vigência do contrato, ele deverá ser imediatamente rescindido.

F) RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO.

O inciso VI, impõe a necessidade de justificar a escolha do contratado, visto que, nas contratações diretas, pode haver uma dose de discricionariedade na seleção do sujeito, devendo assim ser motivada.

A razão de escolha do contratado é de fundamental importância no processo de contratação direta por dispensa emergencial de licitação, devendo-se adotar critérios objetivos e impessoais para a escolha do contratado que atenda às necessidades da Administração Pública.

No caso em comento, a razão da escolha da contratada repousa nos

esclarecimentos contidos na Comunicação Interna - CI nº 16537 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DENGEP/COGEP (23508739) e nas justificativas estampadas no Estudo Técnico Preliminar (23513818) e no Termo de Referência (23513818), conforme já restou consignados nesta Nota Jurídica.

Desse modo, tem-se por cumprida a exigência legal.

G) JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

O **inciso VII**, por sua vez, indica como requisito para a contratação direta a necessidade de justificativa do preço.

Dentro desse cenário, a Lei federal nº 14.133, de 2021 previu em seu artigo 23, § 4º, que *"nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo"*.

No que concerne ao caso em análise, como se trata de contratação emergencial, a área técnica afirma, no item 6 do Termo de Referência (23513818) o seguinte:

"6. VALOR ESTIMADO E PAGAMENTO

Os preços a serem praticados foram definidos com base nos valores atualizados do Contrato nº 181/2019, proporcional ao prazo e ao serviços efetivamente prestados, considerando os ajustes autorizados pela ANATEL e as condições mercadológicas, utilizando-se, como referência, a memória de cálculo do último termo aditivo.

6.1. Valor estimado

O valor estimado é de **R\$ 330.382,26** (Trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos) para o período de **60 dias (sessenta dias)**, conforme detalhado na declaração de compatibilidade orçamentária."

Verifica-se, como boa prática administrativa, que a área demandante da contratação (requisitante) ou área técnica, a depender, por terem conhecimento técnico sobre o objeto a ser licitado e o mercado fornecedor, possuem melhores condições de avaliar a compatibilidade dos orçamentos apresentados com os preços de mercado.

A jurisprudência do TCU também corrobora o entendimento acima:

Acórdão 594/2020-Plenário

"Não cabe à comissão de licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório."

Consta da Declaração de Compatibilidade-Planejamento Orçamentário 23745695, que o valor total desta contratação será de **R\$ 330.382,26** (Trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica atesta apenas a conformidade documental do processo.

Assim, resta atendida a exigência do citado inciso VII, cuja responsabilidade pelas coletas de orçamento e análise dos valores apresentados recai exclusivamente sobre a área técnica.

H) PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Quanto à previsão do **inciso VIII**, o processo será regularmente encaminhado à análise e aprovação da Exmo. Juiz Auxiliar da Presidência desta Diretoria Executiva, a quem compete ratificar a contratação direta, nos exatos termos da Portaria nº 6.626/PR/2024, com suas alterações posteriores.

I) PUBLICIDADE.

Salienta-se por fim, a necessidade de observância ao disposto no parágrafo único do artigo 72 da nova Lei de Licitações, que se propõe a conferir publicidade às contratações diretas devendo ser realizada a publicação do ato no PNCP, sem prejuízo de sua divulgação também ocorrer no sítio eletrônico deste Tribunal.

Nesse sentido, uma vez ratificada a contratação direta pela Autoridade Competente, deverá ser providenciada a publicação do referido ato no DJe, bem como no PNCP.

J) DA VIGÊNCIA.

Quanto ao prazo de vigência da contratação será de **60 dias (sessenta dias)**, conforme condicionado e aprovado pela empresa **OI S.A.**, contados a partir da publicação do contrato.

O contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, de forma unilateral pelo TJMG, caso seja concluída a migração definitiva para a nova operadora contratada

K) DELARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, a empresa apresentou o CRC (evento 23894052), no qual consta a Declaração da empresa de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133, de 2021, da empresa Oi S.A – Em Recuperação Judicial, tendo como objeto prestação do **Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC)**, nas unidades atendidas pelo Contrato nº 181/2019, firmado entre o TJMG e a empresa **Oi S.A - Em Recuperação Judicial**, pelo valor total de **R\$ 330.382,26** (Trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), pelo prazo de 60 (sessenta) dias, opinando pelo prosseguimento do feito.

Ressalta-se que o presente exame se limita aos aspectos jurídicos, analisando a matéria em âmbito abstrato, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes deste Tribunal.

Este é o Parecer que submetemos à elevada e criteriosa consideração de Vossa Senhoria.

Selma Michaelsen Dias

Assessora Jurídica I - ASCONT

Juliana da Silva Oliveira

Assessora Jurídica II - ASCONT, em

substituição



Documento assinado eletronicamente por **Juliana da Silva Oliveira, Assessor(a) em Exercício**, em 19/08/2025, às 16:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Selma Michaelson Dias, Assessor(a) Jurídico(a)**, em 20/08/2025, às 07:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23848672** e o código CRC **26D0F3D5**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AV Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130008 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19591 / 2025

Processo SEI nº: 0159088-66.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 601/2025

Número da Contratação Direta: 082/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação emergencial da empresa Oi S.A. – Em Recuperação Judicial para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local e discagem direta gratuita (DDG), conforme condições anteriormente estabelecidas no **Contrato nº 181/2019**, exclusivamente para as unidades anteriormente atendidas.

Contratada: Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Prazo de vigência: 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do contrato.

Valor total: R\$ 330.382,26 (Trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial para a continuidade da prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local e discagem direta gratuita (DDG), conforme condições anteriormente estabelecidas no **Contrato nº 181/2019**, exclusivamente para as unidades anteriormente atendidas.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1656/2025 (23807253).

Publique-se.

MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE

Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Rodrigues Fioravante, Juiz(a) Auxiliar da Presidência**, em 19/08/2025, às 17:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **23900118** e o código CRC **65385256**.

- Giovanna de Castro Resende Franco, 0-107847, a pedido, a partir de 19/08/2025, do cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A106, PJ-41, do Gabinete do Desembargador Magid Nauef Láuar, da 9ª Câmara Criminal (Portaria nº 8500/2025-SEI).

Nomeando:

- Ana Paula Campos de Souza para o cargo de Assistente Judiciário, PJ-AI-03, JU-A106, PJ-41, por indicação do Desembargador Magid Nauef Láuar, da 9ª Câmara Criminal (Portaria nº 8550/2025-SEI);

- Caroline de Verneuil Machado, 1-350645, para o cargo de Assessor Judiciário, PJ-AS-01, AS-A159, PJ-77, por indicação do Desembargador Magid Nauef Láuar, da 9ª Câmara Criminal (Portaria nº 8483/2025-SEI).

**ATO DO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, DR. MARCELO RODRIGUES FIORAVANTE, REFERENTE À
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA**

DECISÃO TJMG/SUP-ADM/JUIZ AUX. PRES. - DIRSEP Nº 19591 / 2025

Processo SEI nº: 0159088-66.2025.8.13.0000

Processo SIAD nº: 601/2025

Número da Contratação Direta: 082/2025

Assunto: Dispensa de Licitação

Embasamento Legal: Artigo 75, inciso VIII da Lei federal nº 14.133/2021.

Objeto: Contratação emergencial da empresa Oi S.A. – Em Recuperação Judicial para prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local e discagem direta gratuita (DDG), conforme condições anteriormente estabelecidas no Contrato nº 181/2019, exclusivamente para as unidades anteriormente atendidas.

Contratada: Oi S.A - Em Recuperação Judicial.

Prazo de vigência: 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do contrato.

Valor total: R\$ 330.382,26 (Trezentos e trinta mil trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Nos termos do art. 72, VIII da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ratifico a dispensa de licitação visando à contratação da empresa Oi S.A - Em Recuperação Judicial para a continuidade da prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), na modalidade local e discagem direta gratuita (DDG), conforme condições anteriormente estabelecidas no Contrato nº 181/2019, exclusivamente para as unidades anteriormente atendidas.

Declaro, ainda, em cumprimento ao disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na qualidade de Ordenador de Despesas, que o dispêndio mencionado acima apresenta adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual de Ação Governamental e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Disponibilidade Orçamentária 1656/2025 (23807253).

Publique-se.

Marcelo Rodrigues Fioravante
Juiz Auxiliar da Presidência - DIRSEP

ÓRGÃO ESPECIAL

SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/08/2025 – VIRTUAL – 13 HORAS

PAUTA ADMINISTRATIVA:

1- MINUTA de Resolução que “Altera a Resolução do Órgão Especial nº 953, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece normas e procedimentos para o desenvolvimento dos servidores nas carreiras dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”

ASSESSORIA DE PRECATÓRIOS

20 de agosto de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, da Assessoria de Precatórios do TJMG, ASPREC, ficam intimadas as partes e procuradores, das decisões e despachos, conforme lista em discriminação ANEXA ao final desta publicação.

Dayane Almeida
Gerente

CENTRO DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

20 de agosto de 2025

De ordem do MM. Juiz de Direito, Paulo José Rezende Borges, do Centro de Conciliação de Precatórios do TJMG, CEPREC,